

PROCESSO Nº	40533/2011
INTERESSADO	AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Prefacialmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o pedido “b” qual seja, *“no mérito, que seja provido este recurso, para que haja a reforma do acórdão recorrido, sem a imposição de qualquer sanção, ante a ausência de qualquer indício de dolo ou de culpa na prática dos atos tidos como irregulares, bem como da inexistência de prejuízo ao erário, ante a justificativa dos atos com ajuntada de novos documentos, na forma das razões exposta acima.”*, não merece conhecimento com fundamento no não cabimento do pedido genérico e no art. 273, V ¹do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que toca à parte de exclusão das multas, verifica-se que a justificativa desse pedido foi a seguinte: *“Feitas as nossas justificativas e apresentadas a devida documentação que comprovam os fatos como sanados, vimos solicitar a Vossa Excelência que sejam canceladas todas as multas aplicadas nos itens subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8, 9, 14.3 e 14.4 e subitens 5.1 e 9.1 para que se faça a Justiça*

1 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I.** Interposição por escrito;
- II.** Apresentação dentro do prazo;
- III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

costumeira. “

A decisão recorrida (Acórdão 3.792/2011) ao tratar sobre as multas aduziu que: “*b) atenham-se ao que foi mencionado nas razões do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, a multa de 153 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade mencionada nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4, classificada como grave, e 5 UPFs/MT para cada irregularidade mencionada nos subitens 5.1 e 9.1, classificada como moderada; aplicar ao Sr. Antenor Lemes Jacob, a multa de 143 UPFs/MT, sendo 11 UPFs para cada irregularidade mencionada nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4 classificada como grave; e, aplicar a multa de 71 UPFs/MT.*”

Da detida análise dos autos, verifica-se que o pedido de exclusão de multas foi realizado de forma genérica, uma vez que não apresentou qualquer documentação hábil que justificasse a retificação das multas, conforme dispõe o art. 286² c/c o art. 302³, ambos do CPC.

2Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

3Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

Ante o exposto, retifico o juízo de admissibilidade outrora exarado para conhecer parcialmente do presente Recurso Ordinário, não recebendo o pedido genérico de exclusão das multas.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões do juízo de admissibilidade do recurso, examino as questões de mérito.

Passo à análise das irregularidades recorridas **que foram consideradas sanadas** pelo Relatório Técnico formulado pela Equipe de Auditoria.

Quesito 1.2 : Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$ 611,00, demonstrando a fragilidade no processo da liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 611,00 equivalente a 18,15 UPF's MT- Item UPF's MT – item 3.2.1.3.2 – JB 03 -despesa grave 03.

No que tange a esta irregularidade, os Recorrentes alegaram que:

“Informamos que todos os processos de aquisições/compras, foram feito com os seguintes critérios:

1º) solicitação do setor interessado no serviço ou aquisição;

2º) aquisição realizado através do pregão;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

3º) o processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado, nota fiscal devidamente atestada no verso por servidor habilitado e pagamento feito em conta bancária do fornecedor).

Quanto a destinação da viagem, esclarecemos que fora efetivado de Cuiabá a Brasília, para participar de uma reunião com o Ministro das Cidades e por um lapso o fornecedor da Nota Fiscal nº 39, conforme documento anexo folhas 05 a 09, deixou de anotar a descrição dos serviços.”

Com relação à argumentação dos Recorrentes, a análise técnica se manifestou no seguinte sentido:

“O Recorrente apresentou os seguintes documentos:

Nota Empenho nº 115- STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda – 339033-Passagens e Despesas com locomoção- objeto : aquisição de passagem aéreas -STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010. (Fl. 552-TCE)

Nota de Liquidação nº 159-STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda – 339033- Passagens e Despesas com locomoção- objeto : aquisição de passagem aéreas-STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010 incluindo-se a retenção do ISSQN. (Fl. 553-TCE)

NF de Controle da Prefeitura nº 2873780-STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda -passagem aéreas -STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010- Recibado (Fl. 554-TCE)

Comprovante de recebimento da Caixa Econômica Federal em 25.03.2010 – Recibado /R\$580,45-STB-Agência de Turismo

Ltda-ME (FI 555-TCE)

Comprovante de recebimento da Caixa Econômica Federal em 25.03.2010 – Recibado /R\$30,55-ISSQN (FI 556-TCE)

Entende-se que os documentos apresentados são hábeis e atenderam aos ditames da Lei 4.320/64 em seus art.62 e 63. Sanando este item.”

Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, entendo que está sanada essa irregularidade e, portanto, não há que se falar em restituição do montante de R\$ 611,00 que equivale a 18,15 UPFs/MT.

Item 4 subitem: Quesito 4.2: Foi constatado o valor de R\$ 2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificação (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres municipais, equivalente a 86,73 (UPF's/MT) ITEM 3.7.4.6 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01;

Manifestação dos Gestores

“Esclarecemos que os débitos pendentes na conciliação bancária da tabela 5.1 – anexo do Relatório de auditoria do TCE estão todos devidamente comprovado, conforme documento anexo folha 10 a 19 conforme segue:

<i>DESCRIÇÃO/DÉBITO</i>	<i>VALOR R\$</i>	<i>Descrição</i>	<i>DOCUMENTO FOLHAS</i>
<i>Débito Autorizado</i>	<i>40,25</i>	<i>Ordem Bancária 00542</i>	<i>12 FOLHAS 559 – TCE/MT</i>
<i>Débito Autorizado</i>	<i>378,5</i>	<i>Ordem Bancária 00497</i>	<i>13 FOLHAS 560 TCE/MT</i>

<i>Débito Autorizado</i>	200,00	<i>Sistema de Transferência de Recursos Comerciais</i>	14 FOLHAS -TCE/MT	561
<i>Débito Autorizado</i>	395,25	<i>Aviso de Débito Caixa Econômica Federal</i>	15 FOLHAS TCE/MT	562
<i>Débito Autorizado</i>	1.773,47	<i>Débito automático CEF ref, a conta da Brasil Telecom S.A (oi)-Telefone Fixo</i>	17 FOLHAS TCE/MT	564 -
<i>Débito Autorizado</i>	74,72	<i>Extrato da Conta CEF c/c.00647111-7</i>	10 FOLHAS TCE/MT	557-

Quanto ao valor de R\$ 74,72 (setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o débito foi feito indevidamente pelo banco, no entanto já foi regularizado conforme documento anexo folha 10.”

ANÁLISE TÉCNICA

Diante da análise das cópias de documentos apresentados pelo recorrente, entende-se que a justificativa é procedente, pois os débitos pendentes na conciliação bancária da tabela 5.1 – anexo do Relatório de auditoria do TCE estão todos devidamente comprovado, conforme determina os art. 61 e 63 da lei 4320/64. Assim a justificativa do recorrente é procedente e merece que seja revista a decisão acordada.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, entendo que está sanada essa irregularidade e portanto não deverá o gestor efetuar devolução aos cofres públicos, uma vez que não se encontra pendentes nenhum

débito referente a conciliação bancária.

d) 1.209,75 UPF's, correspondente a R\$ 38.700,00, referente à irregularidade apontada no item 10-subitem 10.1, por entender que os serviços foram desnecessários, pois, uma vez não exigidos os relatórios, vejo que não há qualquer sustentação quanto à liquidação dos serviços quanto a sua devida prestação.

Quesito 10.1 : Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede -Grupo de Est. De Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 12/2009 – Item 3.4.3.1 -HC 06- Contrato Moderado 06;

Manifestação dos Gestores

Razões Recursais: Esclarecemos que os relatórios gerenciais não foram anexados no processo de despesas, pois os mesmo estavam arquivados no setor de serviço social. No entanto, segue anexo os Relatórios Gerenciais(resultados dos serviços realizados) conforme documentos anexos folhas 20 a 50. Dessa forma, o Sr. Conselheiro e equipe técnica, conforme ficou comprovado com vasta documentação apresentada, contendo informações sobre os serviços realizados, solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.

ANÁLISE TÉCNICA

A irregularidade refere-se a ausência de relatórios das atividades referente a consultoria prestada pela Empresa Gepede – Grupo de Estudo de Pesquisa em Direito Educacional e Ação Socioambiental. Foram apresentados às

folhas 5567 a 597 TC, toda a documentação referente a citada despesa.

Extrai-se dos documentos os relatórios gerenciais, no total de 04 (quatro), demonstrando as ações desenvolvidas por contas da consultoria, portanto, essa justificativa do recorrente é procedente e merece que seja revista a decisão acordada.

Irregularidade sanada.

Verifico que os responsáveis apresentaram a documentação referente à citada empresa. Nessa senda, comungo com a informação da equipe técnica bem como o Parecer ministerial e entendo estar sanada a supracitada irregularidade, não devendo o gestor efetuar o ressarcimento de 1.209,75 UPFs/MT.

A seguir, passo a analisar as irregularidades que não foram consideradas sanadas pelo Relatório Técnico formulado pela Equipe de Auditoria.

a) 40,21 UPFs/MT, correspondente a R\$ 1.339,00, referente às irregularidades apontadas no item 1-subitem 1.1 e 1.2, irregularidades nos pagamentos das notas fiscais n°s 1021 e 39, demonstrando fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n°4.320/64.

Quesito 1.1 : Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referentes ao fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPF's MT – item 3.2.1.3.1 – JB 03- Despesa Grave 03;

Os Recorrentes alegaram em suas razões recursais, *in verbis*:

“Esclarecemos que todos os processos de aquisições/compras, foram feito com os seguintes critérios:

1º) solicitação do setor interessado no serviço ou aquisição;

2º) feito cotações de preços em 3 empresas diferentes;

3º) o processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado, nota fiscal devidamente atestada no verso do servidor habilitado e pagamento feito em conta bancária do fornecedor), anexo folha 02 a 03.

Quanto à distribuição dos marmitex, esclarecemos que foram para atender 06 (seis) servidores no período e aproximadamente 19 (dezenove) dias para Agência Municipal de Habitação que estava a serviço fazendo cadastramento e famílias e lotes para serem contempladas com CDRU, nos bairros: Dr. Fábio, Jardim Umuarama, Três Barras e Planalto, conforme documentos anexo folha 04.” (fls. 544/545-TCE)

A análise técnica realizada pela 3ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da decisão acordada, conforme abaixo transcrito:

“A referida despesa refere-se a refeições para seis servidores no mês de janeiro/2010, para atendimento de atividades desenvolvidas pela agência nos Bairros: Dr. Fábio, Umuarama, Três Barras e Planalto, solicitada pela Srª Sheila Queiroz de Moraes Coordenadora de Ação Social, conforme CI nº013CAS/AMHP anexada à fl. 550 TCE e autorizado em 12 de janeiro de 2010, documento anexado à fl. 551 TC.

A despesa com refeições foi comprovada pela Nota fiscal nº 1021 da Maranata Restaurante – Quixabeira Com. E Ind. De Alimentos Ltda -ME datada em 02.02.2010. No entanto essa nota fiscal não esta atestada nem recibada, e não foram apresentados os extratos bancários que comprovam o pagamento feito em conta bancária do fornecedor, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, que diz:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Enfim, a regularidade em questão é referente a fragilidade no processo de liquidação e pagamento.

A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito com a finalidade de apurar: origem e o

objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar, quem se deve pagar.

Sendo assim, por si só a nota fiscal não é um documento hábil para comprovar o pagamento devendo ser atestado se o produto foi entregue.

Portanto, os documentos trazidos à colação pelos recorrentes não tem o condão de afastar a presente irregularidade.”

Observa-se que não houve a regular liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, pois a nota fiscal exibida não tem o condão de comprovar a efetiva entrega do produto e tampouco demonstrar o pagamento feito em conta bancária do fornecedor, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas mantenho a irregularidade bem como a restituição ao erário no montante de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPFs/MT – item 3.2.1.3.1 – JB 03- Despesa Grave 03.

b) 5,60 UPF's, correspondente a R\$ 184,82, referente a irregularidade apontada no item 3 – subitem 3.1 incidente sobre o atraso nos pagamentos das faturas de telefonia fixa.

Quesito 3.1: Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$ 184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente 5,60 UPF'S MT. Item 3.2.1.6 -JB01 – Despesa Grave 01;

Os Recorrentes alegaram em suas razões recursais, *in verbis*:

Razões recursais: Relativo aos juros e multas sobre as faturas

de energia elétrica, não concordamos que tal despesa seja considerada imprópria ou lesiva ao patrimônio público, pois a mesma é oriunda da operacionalização administrativa da gestão municipal e que está passível a eventuais descompassos, tais como faturas que são entregues pela operadora após o fechamento contábil do Mês e/ou demora na distribuição das faturas pelo protocolo geral e/ ou concessão de férias ao servidor responsável pela liquidação da despesa, incorrendo nas raras vezes em liquidação e pagamento fora do vencimento e conseqüente geração de juros e multas como os destacados no caso em tela, não caracterizando intenção do gestor em causar prejuízo ao erário.

A análise técnica realizada pela 3ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da decisão acordada, conforme abaixo transcrito:

A justificativa do recorrente fala de juros e multas sobre as faturas de energia elétrica, sendo este a despesa originalmente apontada no item 3 – subitem 3.2.1.6 do relatório preliminar folhas 333 TCE/MT, ocorrendo um equívoco quanto as despesas citadas referente a fatura telefônica, e o recorrente justificou o apontamento do relatório dizendo que o pagamento se deu devido a operacionalização administrativa da gestão municipal e que está passível a eventuais descompassos, tais como faturas que são entregues pela operadora após o fechamento contábil do mês e/ou demora na distribuição das faturas pelo protocolo geral e/ ou concessão de férias ao servidor responsável pela liquidação da despesa.

Foi apresentado pelo recorrente as folhas 564 TCE/MT, a fatura de telefone fixo da Brasil TELECOM S.A- Oi, no valor de R\$ 1.773,47, e Nota de empenho nº191 no valor de R\$ 2.500,00 bem como comprovante de pagamento da Caixa econômica federal no valor de R\$ 1.773,47.

*Diante dessa análise, a justificativa do recorrente com relação a conta de energia não procede, e a fatura de telefone fixo que não apresentou multas e juros, não foi apontada no relatório preliminar. **Assim mantém-se a decisão acordada.***

O gestor alega que a irregularidade ocorreu devido a falhas na operacionalização administrativa ocasionando, raras vezes, liquidação e pagamento das despesas após o seu vencimento, o que gera juros e multa.

Extrai-se dos autos que tanto a fatura da operadora de telefonia (fls. 534), como o comprovante de recebimento da CEF (fls. 566) demonstram o valor de R\$ 1.773,47, sendo que na nota de empenho o valor a ser liquidado é de R\$ 2.500,00 (fls. 565), ressaltando-se que a presente irregularidade concerne ao pagamento de energia elétrica.

Assim comungo do entendimento da equipe técnica que o ressarcimento apurado refere-se ao consumo de energia elétrica, cuja incidência de juros e multa é de inteira responsabilidade dos citados gestores, visto que a população não pode ser penalizada por tais falhas gerenciais.

Portanto, mantenho a irregularidade e a restituição ao erário de R\$ 184,82, equivalente a 5,60 UPFs/MT, referente a irregularidade apontada no item 3 – subitem 3.1 incidente sobre o atraso nos pagamentos das faturas de telefonia fixa.

c)111,83 UPFs/MT, correspondente a R\$ 3.690,57, referente a irregularidade apontada o item 4 -subitens 4.1 e 4.2;

Quesito 4.1: Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$ 828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente a 25,10 UPF's MT – Item 3.2.1.8.2 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01;

Os Recorrentes alegaram em suas razões recursais, *in verbis*:

Razões recursais: Esclarecemos que as despesas com combustíveis foram todas realizadas para veículo da AMHP, houve um erro na formalização da planilha elaborado pelo CAF.

No entanto, foi feita a devolução pela empresa do valor pago a maior.

A análise técnica realizada pela 3ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da decisão acordada, conforme abaixo transcrito:

Não houve apresentação de documentos que sustente a alegação do recorrente quanto ao erro na formalização da planilha elaborado pelo CAF, nem que houve devolução pela empresa do valor pago à maior.

Portanto, não há elementos comprobatórios para afastar a irregularidade.

Assim mantem-se a decisão acordada.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a defesa não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de erro na formatação da planilha. Assim, não há elementos comprobatórios aptos para afastar a irregularidade, razão pela qual a mantenho, bem como a determinação de restituição ao erário de R\$ 828,38, equivalente a 25,10 UPFs/MT.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.051/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, VOTO:

I – **Preliminarmente**, para RETIFICAR o juízo de admissibilidade para conhecer parcialmente do presente Recurso Ordinário, não recebendo o pedido genérico de exclusão das multas;

II – **No mérito**, para dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário a fim de:

a) REFORMAR o Acórdão nº 3.792/2011 no sentido de retirar a restituição

ao erário pelos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob, referente às irregularidades apontadas nos itens 1.2, 4.2 e 10.1 das razões do voto;

b) RATIFICAR o Acórdão nº 3.792/2011 no sentido de manter a restituição ao erário pelos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob, referente às irregularidades apontadas nos itens 1.1, 3.1 e 4.1 das razões do voto, no montante equivalente a 52,76 UPFs/MT;

c) Manter inalterados os demais termos do Acórdão que julgou regulares com determinações legais e multas as contas anuais da Agência Municipal de Habilitação Popular de Cuiabá, no exercício de 2010.

É como voto.

Cuiabá, 31 de julho de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto